



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000334341

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1087079-98.2024.8.26.0053, da Comarca de São Paulo, em que é apelante ESTADO DE SÃO PAULO, é apelado FÁBIO PERONA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 8ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JOSÉ MARIA CÂMARA JUNIOR (Presidente) E PERCIVAL NOGUEIRA.

São Paulo, 3 de abril de 2025.

ANTONIO CELSO FARIA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

ACF nº 20.109/2025

8ª Câmara de Direito Público

Apelação nº 1087079-98.2024.8.26.0053

Apelante: Fazenda do Estado de São Paulo

Apelado: Fábio Perona

Comarca de São Paulo

APELAÇÃO. Ação ordinária. Servidor Público Estadual. Delegado de polícia. Alegação de que exerceu funções em unidades de classe especial, mas continuou a receber remunerações de Delegado de Polícia de 1ª classe. Pretensão de pagamento das diferenças remuneratórias entre as classes, com reflexos em adicionais temporais, décimo terceiro salário, abono de férias e outras vantagens. Nos termos do artigo 33 da Lei Complementar nº 207/1979, o autor faz jus à percepção das diferenças pleiteadas. Diferente do alegado pela apelante, não há exigência de ocupação de cargo chefia para o pagamento das diferenças remuneratórias. Sentença de procedência mantida – **Recurso desprovido.**

Trata-se de ação de obrigação de fazer movida por **Fábio Perona** em face da **Fazenda do Estado de São Paulo**, alegando, em síntese, que exerceu suas funções de Delegado de Polícia de 1ª classe de janeiro de 2022 a maio de 2023, quando passou para a inatividade. Atuou de 24/01/2019 a 17/12/2019 na Delegacia de Polícia de Proteção ao Idoso, e de 18/12/2019 até 05/2023 no Departamento de Administração e Planejamento da Polícia Civil - DAP, ambas unidades de classe especial. Afirma que mesmo atuando em unidade de classe especial, continuou a auferir os vencimentos da 1ª classe, o que lhe garante o direito de recebimento das diferenças remuneratórias entre as classes. Requer a procedência da ação, *“no pagamento das diferenças atrasadas vencidas apuradas na fase de liquidação de sentença, com inclusão*

das verbas reflexas relativas aos adicionais temporais, décimo terceiro salário, abono de férias e as demais vantagens pertinentes, devidas até quando efetivamente implantada a alteração de nível nos holerites, observada a prescrição quinquenal, acrescidas de juros e correção”.

A r. sentença de 145/148, cujo relatório se adota, julgou procedente a ação *“para condenar a ré ao pagamento do valor correspondente à diferença mensal entre a remuneração de Delegado de Polícia 1ª Classe e Delegado de Polícia de classe especial, desde o início do exercício das atividades em Delegacia de classe hierarquicamente superior ao cargo titularizado, observada a prescrição quinquenal, com reflexos nas verbas de caráter não eventual, adicionais temporais (quinquênio e sexta-parte), 13º salário e 1/3 constitucional de férias, apostilando-se”.*

Apela a Fazenda (fls. 151/154), requerendo a improcedência da ação. Aduz que não houve designação para cargo de chefia em delegacia de classe superior, o que torna indevido o pagamento de diferenças salariais, conforme disposto nos artigos 32 e 33 da Lei Complementar n.º 207, de 05/01/1979. Pugna, ao final, pelo provimento do recurso, com a reforma da r. sentença.

Contrarrazões às fls. 161/169.

É o relatório.

O recurso não merece provimento.

Insurge-se a apelante contra a sentença que concedeu ao autor o direito de receber as diferenças salariais entre as classes de Delegado de Polícia de 1ª classe e Delegado de polícia de classe especial.

A r. sentença deve ser mantida nos termos do artigo 252, do Regimento Interno deste Tribunal, que possibilita ao Relator, nos recursos em geral, *“limitar-se a ratificar os fundamentos da decisão*

recorrida, quando suficientemente motivada, houver de mantê-la”.

Importante ressaltar que a aplicabilidade do mencionado artigo encontra respaldo em jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.¹

Desse modo, tendo a r. sentença recorrida analisado corretamente a questão suscitada, desnecessária a repetição pormenorizada dos termos nela dispostos, impondo-se a aplicação da norma acima mencionada.

Com efeito, estabelece a Lei Complementar nº 207/1979 (Lei Orgânica da Polícia Civil do Estado de São Paulo):

Artigo 31 - Nenhum policial civil poderá ter exercício em serviço ou unidade diversa daquela para o qual foi designado, salvo autorização do Delegado Geral de Polícia.

Artigo 32 - O Delegado de Polícia só poderá chefiar unidade ou serviço de categoria correspondente à sua classe, ou, em caso excepcional, à classe imediatamente superior.

Artigo 33 - Quando em exercício em unidade ou serviço de categoria superior, nos termos deste artigo, terá o Delegado de Polícia direito à percepção da diferença entre os vencimentos do seu cargo e os do cargo de classe imediatamente superior.

Parágrafo único - Na hipótese deste artigo aplicam-se as disposições do artigo 195 da Lei Complementar n. 180, de 12 de maio de 1978.

Portanto, a dicção da lei é clara ao prever o direito ao recebimento da diferença entre os vencimentos da classe que ocupa o autor e os do cargo de classe imediatamente superior, sendo exigido tão somente o exercício em unidade ou serviço de categoria superior.

Neste contexto, o artigo 32 da citada norma trata de situação diversa, na qual é condicionado o exercício de função de chefia

¹ REsp n. 662.272-RS, Segunda Turma, Relator Ministro João Otávio Noronha, DJ 27.09.2007; REsp n. 641.963-ES, Segunda Turma, Relator Ministro Castro Meira, DJ 21.11.2005; REsp n. 592.092-AL, Segunda Turma, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJ 17.12.2004; e REsp n. 265.534-DF, Quarta Turma, Relator Ministro Fernando Gonçalves, DJ 01.12.2003.

em unidade ou serviço de categoria correspondente à classe, ou, em caso excepcional, à classe imediatamente superior.

Portanto, diferente do alegado pela apelante, não há exigência de ocupação de cargo chefia para o pagamento das diferenças remuneratórias.

No caso, é incontroverso que o autor exerceu suas funções, em determinados períodos, em unidade ou serviço de categoria superior, na Delegacia de Polícia de Proteção ao Idoso e no Departamento de Administração e Planejamento da Polícia Civil – DAP (fls. 9 e 13).

Desta forma, nos termos do artigo 33 da Lei Complementar nº 207/1979, o autor faz jus à percepção das diferenças pleiteadas.

A esse respeito, já decidiu este E. Tribunal:

APELAÇÃO. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO MEDIATO. SERVIDOR PÚBLICO. DELEGADA DE POLÍCIA DE 2ª CLASSE. Pretensão ao recebimento de diferenças salariais pelo exercício de função em unidade de Classe Especial. Os meios de prova informam que a autora exerceu suas funções em unidade de classe superior desde 2019. Inteligência do artigo 33 da Lei Complementar Estadual nº 207/79. Reconhecimento do direito à percepção da diferença entre os vencimentos do cargo ocupado e os do cargo de classe superior, independentemente do exercício de função de chefia. Não prospera a tese da Fazenda Estadual de restrição do direito apenas aos Delegados que exercem cargos de chefia em unidades de classe superior, pois onde o legislador não impôs restrição, não cabe ao intérprete fazê-lo. Inexistência de ofensa às Súmulas 37 e 339 do STF. Verba de natureza indenizatória pelo trabalho efetivamente prestado, não configurando enquadramento, incorporação ou equiparação salarial. Direito de receber a diferença das remunerações, sob pena de enriquecimento sem causa do Estado, respeitada a prescrição quinquenal. Precedentes deste Tribunal. RECURSO NÃO PROVIDO. (TJSP; Apelação / Remessa Necessária 1070422-81.2024.8.26.0053;

Relator (a): José Maria Câmara Junior; Órgão Julgador: 8ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 7ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 19/02/2025; Data de Registro: 19/02/2025).

DIREITO ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL E REMESSA NECESSÁRIA. AÇÃO PELO RITO COMUM. SERVIDOR PÚBLICO. DELEGADO DE POLÍCIA. EXERCÍCIO EM DELEGACIA DE CLASSE SUPERIOR. DIFERENÇAS SALARIAIS. POSSIBILIDADE. RECURSO VOLUNTÁRIO E REMESSA NECESSÁRIA DESPROVIDOS. Recursos tirados contra sentença que condenou a fazenda estadual ao pagamento de diferenças salariais relativas ao período de trabalho em Delegacia de Polícia de classe superior. Desfecho de origem ajustado. Autora, delegada de polícia de terceira classe, que se ativou em delegacias de primeira classe e de classe especial. Direito à diferença salarial. Exame dos arts. 32 e 33 da Lei Complementar Estadual. Inexistência de exigência normativa que pressuponha ocupação do cargo chefia para fruição da equiparação salarial pretendida. Verba de natureza pro labore faciendo conforme estabelecido pelo PUIL n. 0000067-44.2022.8.26.9006. Precedentes desse e. Tribunal de Justiça. Desfecho de origem mantido. Apelo do Estado de São Paulo e remessa necessária desprovidas. (TJSP; Apelação Cível 1013050-77.2024.8.26.0053; Relator (a): Márcio Kammer de Lima; Órgão Julgador: 11ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 11ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 20/09/2024; Data de Registro: 20/09/2024).

Frise-se que, no caso dos autos, não está o Poder Judiciário interferindo em função típica do Poder Legislativo e concedendo aumento ao valor de vencimentos ao servidor público, mas apenas determinando o cumprimento do ordenamento jurídico, com a finalidade de evitar o enriquecimento ilícito da Administração Pública, não havendo assim afronta alguma ao princípio da tripartição dos poderes (art. 2º da CF).

E não se pode alegar violação da Súmula Vinculante nº 37, que prevê que “*não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função*



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob o fundamento de isonomia”. O acolhimento do pedido do autor é baseado em direito devidamente previsto em lei.

Condena-se a apelante no pagamento dos honorários recursais (§11 do artigo 85 do CPC), acrescendo-se 2% ao valor fixado da origem.

Ante o exposto, **nega-se provimento** ao recurso.

ANTONIO CELSO FARIA
Relator